



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.720287/2011-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.374 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2013
Assunto RECOLHIMENTOS PELA SISTEMÁTICA DO SIMPLES
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DE BENTO FERREIRA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento tributário realizado em 24/09/2009 e relativo às contribuições sociais previdenciárias, cota patronal, SAT/RAT, terceiros e descumprimento de obrigações acessórias. O lançamento é decorrente da constatação de que a recorrente informou indevidamente em GFIP a sua inclusão na sistemática do SIMPLES. Seguem transcrições da do relatório fiscal e da decisão recorrida:

Relatório:

4. Até a presente data a empresa não é ingressa no Regime do Simples Nacional, e, não existe, em períodos anteriores, opção pelo Regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 05/12/1996.

4.1. Entretanto, a empresa atribuiu-se o direito, que não tinha, da opção pelo Regime do Simples, Federal e Nacional, deixando de recolher nas competências 01/2006 a 12/2007, inclusive nas relativas aos 13º Salário de 2006 e 2007 – 13/2006 e 13/2007, as devidas contribuições para a Seguridade Social, a seu cargo, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão dos serviços que lhe foram prestados por segurados empregados e contribuintes individuais, de que tratam os incisos I, alínea “a”, e V, alínea “f”, do art. 12 da mesma lei.

Decisão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SEGURADOS EMPREGADOS. INADIMPLEMENTO.

Constatado o não recolhimento, total ou parcial, de contribuições incidentes sobre as remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cabe ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS).

É devida a contribuição à Seguridade Social a Outras Entidades Terceiros (art. 94 da Lei 8.212/1991 e art. 33 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.941/2009), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura

descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do Art. 113, § 2º, da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional e art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar de exibir à fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou exibi-los de forma deficiente seja pela omissão de formalidades, seja pela omissão de informações, caracteriza infração ao art. 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente.

...

O presente processo administrativo refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, pela empresa em epígrafe, no período de 01/2006 a 12/2007, relativas a: a) à parcela devida pelos segurados empregado e arrecadada pela empresa, incluídos os valores destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho –GILRAT (DEBCAD 37.280.0343) e b) às devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE – DEBCAD 37.280.0351), abrangendo ainda os seguintes Autos de Infração de Obrigação Acessória: a) no CFL 38, por ter deixado a empresa de apresentar os documentos e livros solicitados, relacionados com as contribuições arrecadadas para a Seguridade Social, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e b) no CFL 68, por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97. A inclusão no presente procedimento de diversos Autos de Infração baseados nos mesmos elementos de prova obedece ao disposto no art. 1º da Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008, alterado pela portaria RFB nº 2.324, de 03/12/2010.

...

3. Afirma ainda a autoridade fiscal que a empresa em questão, até a data do lançamento, não havia ingressado no Regime do Simples Nacional e não existe, em períodos anteriores, opção pelo Regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

4. Entretanto, através da análise das GFIP's entregues pela autuada, verificou-se que a empresa se enquadrou indevidamente tanto no SIMPLES FEDERAL como no SIMPLES NACIONAL, informando o "código 2" no campo destinado à informação acerca de opção pelos citados regimes, e agindo desta forma, as contribuições foram

substituídas pelas contribuições sobre o faturamento, impedindo que se efetuasse o cálculo correto das contribuições sociais devidas.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas em sua impugnação, especialmente que a decisão recorrida e a fiscalização não buscaram a confirmação de que no período do lançamento havia decisão liminar favorável ao pagamento através do SIMPLES:

8. Cientificado dos lançamentos em 27/01/2011, o contribuinte impugna os lançamentos através dos instrumentos de fls. 154/173, protocolados em 24/02/2011, argumentando, em síntese, que estava albergada por provimento liminar prolatado na Ação Ordinária nº 20001.50.01.0025479, tramitada na 1ª VF de Vitória/ES. Não aduna cópias da referida decisão. Argúi ainda ofensa ao princípio constitucional do não confisco e reclama, subsidiariamente, a dedução de todo o valor pago pela empresa no regime diferenciado, requerendo, por fim, a realização de diligência complementar com o fim de aferir se, ao tempo dos fatos, detinha condições legais, mesmo que transitórias, para estar inscrita no SIMPLES.

E ainda que deveria ter sido intimada da exclusão do SIMPLES, já que a decisão em liminar lhe foi favorável e efetivamente estava recolhendo de acordo com essa sistemática. Também que não apresentou os livros Diário e Razão por não estar obrigada a escriturá-los.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De fato, está comprovado nos autos que a recorrente ajuizou ação tendo por objeto a sua inclusão no SIMPLES. As alegações que se seguem centram-se em práticas que seriam compatíveis com essa sistemática. É que a recorrente alega que estaria amparada durante o período do lançamento por medida liminar. No caso, a decisão recorrida não a considerou por falta de comprovação nos autos.

Contudo, constato que a recorrente juntou aos autos em sua impugnação, fls. 174, um extrato que traz uma tutela antecipada datada de 08/03/2001 autorizando a inclusão no SIMPLES a partir da opção e ressaltando que não haveria risco de irreversibilidade da decisão, pois em caso de a sentença rejeitar a pretensão caberia à fiscalização exigir a diferença entre o regime ordinário e o regime do SIMPLES.

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam esclarecidos:

- a) o período de vigência da tutela antecipada;
- b) se a recorrente possuía Livro Caixa; e
- c) se a recorrente efetuou recolhimentos pela sistemática do SIMPLES.

Por tudo, voto por converter o julgamento para a fiscalização se pronuncie sobre as constatações acima e que, após, seja oportunizada a manifestação da recorrente no prazo de 30 dias, ocasião em que também deverão ser juntadas as informações processuais atualizadas e as decisões judiciais em tutela antecipada e a sentença.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes